SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013755-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação

Requerente: Plínio Rubens dos Santos

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o recebimento de vale-refeição, no período de 16/03/2014 a 31/12/15, que só foi pago a servidores que não detinham remuneração mensal superior ao valor de R\$ 390 UFESPs, em desrespeito ao princípio da igualdade. Argumenta, ainda, que houve falta de motivação do ato administrativo que definiu o valor do recebimento do vale-refeição, tornando-o inválido. Sustenta, também, que, a partir de 01/01/16 passou a receber o referido vale, em razão de a resolução SF 59 de 2015 haver revogado o ato discriminatório do artigo 30 da Resolução SF 71 de 2013.

As requeridas apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da SPPREV. No mérito, aduzem que o limite criado não visava excluir determinada carreira, mas incluir os servidores até o nível de diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual, cuja remuneração bruta, sem nenhum adicional por tem pode serviço, era de sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos, não tendo sido contemplado, inicialmente, o Agente Fiscal de Rendas, sendo que a concessão da benesse ocorreu segundo o critério da discricionariedade administrativa, eis que não há lei que a preveja, não tendo sido desrespeitado o princípio da igualdade, pois se

buscou alcançar os mais carentes, tendo sido contemplados cerca de 4.774 servidores com menor salário, já tendo o TJSP declarado a legalidade da Resolução SF 71 de 2013.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva da SPPREV, pois a indenização pleiteada refere-se a pedido específico, no qual a parte autora ainda estava na ativa e não tem qualquer relação direito material com o benefício previdenciário que recebe da autarquia.

No mais, conheço diretamente do pedido, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos.

Não se verifica desrespeito ao princípio da igualdade. Não houve a previsão de exclusão de uma única carreira, mas se procurou beneficiar os servidores com menor poder aquisitivo, o que caracteriza mera liberalidade da Administração Pública e não direito adquirido, destacando-se, ainda, que, em princípio, é possível a instituição de valerefeição somente para aqueles que recebem remuneração global em valor inferior, pois se considera as diferenças existentes materialmente em situações diversas, fornecendo-se o benefício para aqueles que mais necessitam, por apresentarem remuneração global em valor inferior, estando justificado, assim, o ato administrativo.

Em caso semelhante já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS Analistas em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - Pretensão de ver reconhecido o direito ao recebimento de *vale-refeição*, anulando-se o artigo 3º da Resolução SF nº 71/2013 O fornecimento de refeições a servidores que, em tese, não teriam direito ao recebimento, caracteriza mera liberalidade da Administração e não direito adquirido Ausência de direito líquido e certo - Lei Estadual nº 7.524/91 que adotou o valor da retribuição global para o recebimento do benefício Resolução SF nº 71/2013 que não extrapolou os limites da norma concessiva Prêmio de Incentivo à

Qualidade PIQ que possui natureza salarial, não havendo razão para compelir a Administração a excluí-lo da remuneração mensal Alegação de que os adicionais temporais não têm sido computados Inexistência de prova pré-constituída - Sentença mantida Recurso improvido" (Apelação nº 1025010-79.2014.8.26.0053, Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/03/2015; Data de registro: 06/03/2015). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos. Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada esta em

No caso dos autos, o pagamento do auxílio alimentação se restringiu aos servidores que tinham remuneração inferior a 390 unidades fiscais, conforme a Resolução SE 71 de 16 de março de 2014. A prova documental revela que a parte autora percebia remuneração acima do patamar indicado pela referida resolução. O pagamento foi determinado após a revogação da norma e edição da Resolução 59 de 15 de junho de 2015. Sem norma válida, a requerida não podia implementar o pagamento, já que somente pode realizar o que é autorizado por lei ou por norma regularmente editada.

A Lei Estadual 7524/1991 instituiu o pagamento de auxilio alimentação para servidores da administração centralizada. E assim o fez limitando este beneficio àqueles cuja retribuição mensal não superasse 80 UFESPs, conforme disposto no seu artigo 4°. Artigo 4.° - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor: I - cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento; II - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração.

Através da Resolução SF 71/2013 foi instituído o *vale refeição* aos servidores públicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. De acordo com o que previa o artigo terceiro, faria jus ao benefício o servidor cuja remuneração mensal no mês anterior ao do recebimento do benefício não ultrapassasse o valor de 390 UFESPs, o que não é o caso da parte autora, Agente Fiscal de Rendas, que recebia remuneração

mensal superior a 390 UFESPs.

É forçoso consignar, mais uma vez, que a requerida deve obedecer o princípio da legalidade, conforme previsto no artigo 37 da Carta Magna. Sem previsão em diploma legal, era inviável o pagamento.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Por outro lado, em relação à SPPREV, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Isento de custas.

Incabível a fixação de verba honorária, conforme a Lei Federal 9.099/95.

PI.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA